

## **ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 - BANPARÁ**

**COSTA IMPRESSÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.833.470/0001-60, com sede à Rua dos Pariquis, nº 2379, bairro Cremação, Belém/PA, CEP 66.063-475, vem perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, com base no art. 41, §2, da Lei 8.666/93 c/c o item 13 do ato convocatório, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2023 - BANPARÁ, pelas razões a seguir expostas:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 01/11/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 01 (um) dia útil antes da abertura da sessão, conforme previsto no artigo 41, §2º da Lei Federal 8.666/1993 e item 5.1.4 do edital, portanto, tempestiva.

#### **II- FATOS E FUNDAMENTOS.**

Trata-se de procedimento licitatório que iniciou com o pregão eletrônico nº **021/2023**, que visa a contratação de empresa para aquisição de brindes personalizados – agenda, bloco de notas, canetas, calendários e sacola ecobag personalizadas para divulgação institucional/comercial do Banco do Estado do Pará S.A – Banpará.

Ocorre que, ao analisar o edital de nº 021/2023, a Impugnante identificou irregularidade constante no item 8.3.1, o qual exige, como documento comprobatório de sustentabilidade, que a empresa tenha registro de Certificação FSC (Forest Stewardship Council Conselho de Manejo Florestal) ou similar. Vejamos:

##### **8. Dos Requisitos de Habilitação**

**8.3 - Dos Documentos Comprobatórios de Sustentabilidade.** As empresas que cotarem os itens Agenda, Bloco de Notas, Calendário Executivo e Calendário Simples, deverão apresentar:

**8.3.1-** O número de seu registro de Certificação FSC (Forest Stewardship Council Conselho de Manejo Florestal) ou similar, em nome da licitante e com prazo de validade vigente, bem como, cópia autenticada do mesmo,

informação que deverá ser posteriormente inserida na arte de todos os itens, simbolizado pelo selo da certificadora.

Contudo, esta exigência demonstra completa irrazoabilidade, uma vez que não se limita somente às empresas fornecedoras de obra-prima para a confecção de brindes personalizados, mas também exige que a empresa que os confeccionará (ou seja, a impugnante) também possua a certificação que sequer diz respeito ao seu nicho de que diz respeito aos setores florestais e agropecuários.

Importa destacar que a certificação socioambiental é uma forma de estímulo às melhorias ambientais, sociais e econômicas nos setores florestal e agropecuário, ou seja, em total desacordo com a natureza da prestação do serviço proposto, qual seja, **confecções de brindes.**

De mais a mais, o TCU, em julgamento do Acórdão 1375/2015-Plenário, julgou pela **ilegalidade da exigência para habilitação da licitante em conformidade com os arts. 3º e 2º, parágrafo único, do Decreto 7.746/2012,** que regulamentou o art. 3º da Lei 8.666/1993. Também o Tribunal já entendeu em diversas assentadas que a exigência de certificação na fase habilitatória é ilegal - Ac. 423/2007, Ac. 492/2011, Ac. 1.612/2008 confirmado pelo Acórdão 1085/2011-TCU-Plenário.

Assim, nos termos da decisão, entendeu-se por abusiva a exigência de Certificado para habilitação no certame, dado que a especificação técnica que se pretende com a certificação FSC **deveria constar como característica do objeto a ser fornecido, e não como exigência de habilitação da licitante.** Eis os termos do Acórdão:

9.8. dar ciência à Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA que foram constatadas as seguintes **irregularidades** no pregão eletrônico para registro de preço 18/2013:

9.8.1. inclusão no edital do referido certame como **exigência de habilitação, não como característica do objeto a ser fornecido, da apresentação pela licitante de certificação FSC ou equivalente quanto ao papel a ser empregado na futura prestação dos serviços, em ofensa ao § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 e mostrando-se em desacordo com o disposto no art. 2º, § único, c/c o art. 3º do Decreto 7.746/2012 e com o deliberado no Acórdão 122/2012-TCU-Plenário;**

9.8.2. **ausência de motivação expressa nos autos do processo de contratação para a inclusão de cláusula de exigência de apresentação de certificação ambiental, que implica em potencial aumento de custos e comprometimento da competitividade do certame,** em ofensa aos arts. 2º, caput, e 50, da Lei 9.784/1999; o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 1687/2013-TCU-Plenário, item 9.2.2;

Dessa forma, caso o edital se mantenha como está, o que não se acredita, caso uma licitante interessada, mesmo que já detenha a qualificação técnica conforme previsto na lei e em edital, quiser concorrer neste pregão, teria que adquirir uma certificação socioambiental que em nada interfere na prestação do serviço principal, não havendo razoabilidade lógica alguma para a exigência.

**Não existe, em nosso ordenamento jurídico, justificativa para uma licitação de**

**confecção de brindes, ser obrigada a uma certificação socioambiental, restando injustificada a exigência. A competitividade então estará mortalmente ferida se não for suprimida essa excecência posto que pouquíssimas empresas possuem a capacidade de atender tais exigências.**

Curial que a administração busque se assegurar quanto ao cumprimento do objeto em situações adversas não previstas, mas desde que observados os princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade, porém, a esdrúxula exigência contidano edital, não apenas é desarrazoada e desproporcional, como também proibitiva à participação da imensa maioria das empresas especializadas do ramo de nutrição, o que restringe sobremaneira a concorrência, com inexorável prejuízo à vantajosidade almejada pela administração.

Nos termos da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O artigo 3º, *caput*, da Lei nº. 8.668/1993 estabelece que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

E, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho

(<http://justenfilho.com.br/tags/exigencias-excessivas/>):

**Requisitos de habilitação excessivos, não justificados de modo claro e simples: O modo mais simples de direcionar indevidamente uma licitação consiste em adotar requisitos de habilitação que comprometam a universalidade da disputa.**

Isso não equivale a reconhecer a invalidade de requisitos de habilitação severos. Há casos em que é necessário exigir que o licitante comprove experiência anterior diferenciada. Mas isso somente é admissível quando o objeto do contrato for efetivamente complexo, difícil de ser executado. Em tais casos, a necessidade de requisitos de habilitação severos é evidente e pode ser justificada facilmente. **Sempre que o objeto for relativamente simples ou envolver atividades destituídas de complexidade, a exigência de requisitos de participação severos é um forte indício de práticas reprováveis.** Em tais casos, caberá à Administração expor as razões da exigência, o que envolverá raciocínio técnico. A recusa de justificativa, a dificuldade em fazê-lo ou a adoção de cláusulas genéricas (“supremacia do interesse público”) são fortíssimos indícios de desvios reprováveis. Exigências contratuais excessivas, desnecessárias para a obtenção de um resultado satisfatório: Raciocínio similar se verifica nos casos em que o edital contempla requisitos contratuais desnecessários. São aqueles casos, por exemplo, de execução da prestação contratual em prazos exíguos ou em condições muito problemáticas, sem que isso seja necessário para satisfazer as necessidades da Administração. Essa hipótese compreende, inclusive, critérios técnicos de julgamento. Um exemplo típico é a previsão de classificação mais vantajosa para a proposta que oferecer a entrega da prestação no mesmo dia da formalização do contrato. Essa solução, na maioria das vezes, é inútil, eis que é indiferente para a Administração receber o objeto no mesmo dia da assinatura do contrato.

O Tribunal de Contas da União, através de seus julgados de casos semelhantes é no mesmo sentido da absoluta ilegalidade dessa exigência, ora denunciada:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, a exemplo da comprovação de posse de maquinário específico como condição para habilitação no certame. Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara  
Diante de exigências de habilitação desarrazoadas e restritivas ao caráter competitivo do certame deve ser determinada a anulação da licitação. Acórdão 3131/2011- Plenário

Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação. Acórdão 966/2015-Segunda Câmara

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 3192/2016-Plenário

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão 2407/2006-Plenário.

A respeito do processo administrativo e os princípios que o norteiam, vale ressaltar que o princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

**Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Portanto, conforme todo o exposto, não há razão para a exigência de certificado tão específico que não interefe em nada no serviço de brides, a ponto de limitar a concorrência do processo licitatório, dando chance a eventual direcionamento da contratatação, devendo ocorrer à alteração dos termos do edital, sobretudo em seu termo de referência **a fim de que se exclua a exigência do registro de Certificação FSC (Forest Stewardship Council Conselho de Manejo Florestal)** não devendo se limitar a concorrência de maneira desproporcional, a menos que Vossa Senhoria julgue e apresente justificativa plausível e legal para tais disposições editalícias.

### **III- DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer que seja esta IMPUGNAÇÃO ~~adita~~ provida para que sejam alterados os termos do item 8.3.1 do edital referente ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 -**

**BANPARÁ** , tendo em vista a ILEGALIDADE apontada, reeditando-o em seu termo de referência e republicando-o.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém/PA, 30 de outubro de 2023.

**HÉLIO GÓES**  
**OAB/PA Nº 20.208**  
**P.P**  
**COSTA IMPRESSÕES LTDA**  
**CNPJ/MF nº 31.833.470/0001-60**